



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

DECRETO N°..... N° 1.094 / 2017.

“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO.”

JULIO CESÁR DO CARMO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

CONSIDERANDO o parecer jurídico que segue anexo, bem como, o estatuído no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e as Leis: 8.745/93, 9849/99, 10.667/03 e a Lei Complementar Municipal nº 682/2017.

DECRETA

ARTIGO 1º) – Fica **PRORROGADO** o Processo Seletivo nº 02/2015, para provimento dos cargos de: cargos de: MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – EDUCAÇÃO FÍSICA; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III – ARTES; EDUCAÇÃO BÁSICA III – INGLÊS, devidamente homologado pelo Decreto nº 993/2015, de 14 de Agosto de 2015.

ARTIGO 2º) – A presente prorrogação perdurará até que se faça um novo Processo Seletivo.

ARTIGO 3º) – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

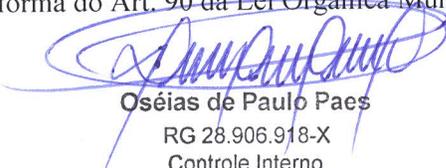
ARTIGO 4º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Climática de Campos Novos Paulista, 14 de Agosto de 2017.



JULIO CÉSAR DO CARMO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.


Oséias de Paulo Paes
RG 28.906.918-X
Controle Interno

PARECER

Contratação temporária –
prorrogação por período
estritamente necessário à
realização de novo processo
seletivo. Comentários.

CONSULTA

O Prefeito Municipal de Campos Novos Paulista, em razão do expediente em epígrafe, solicita parecer acerca da possibilidade de prorrogação do lapso de contratação temporária, por período estritamente necessário à realização de novo processo seletivo, tendo por objeto a contratação de professores substitutos.

RESPOSTA

A contratação temporária é prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicos.

A Lei Federal 8.745/93 traz diretrizes que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias e a exigência de processo seletivo simplificado.

A Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Relata o dispositivo, verbis:



FMR – APOIO ADMINISTRATIVO

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (...)”

A Lei Municipal que trata da contratação temporária contempla os mesmos critérios da lei federal, açambarcando, portanto, o caso em análise.

Feitas tais ponderações, abordaremos a questão trazida à análise.

No caso, o processo anterior encontra-se com o lapso exaurido, não comportando, via de regra, prorrogações pelos mesmos prazos previstos na legislação municipal.

Ocorre, que, devido ao fato de ter sido impossibilitado acesso as informações da administração municipal durante a transição, não foi possível se programar e realizar novo procedimento seletivo, atempadamente.

Todavia, a natureza da contratação denota, por si só, a natureza de excepcional interesse público.

Bem assim, com o intuito de não comprometer a prestação de tal serviço, especificamente durante o lapso necessário à realização do processo seletivo, a prorrogação por aproximadamente 60 dias, revela-se essencial e adequada.

Todavia, é bom lembrar que, conquanto tenha havido extrapolamento do prazo fixado, a prorrogação pretendida, norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se extremamente necessária, diante da peculiaridade do caso concreto.

Por essas razões, opina-se pela possibilidade da prorrogação da validade do processo seletivo pelo prazo estritamente necessário à realização de novo procedimento, sob pena de violação das regras aplicáveis à espécie.

Fábio Martins Ramos ME – CNPJ n. 23.345.669/0001-27
Rua Joaquim Bernardo Mendonça, 593, FD1
Canitar – SP – CEP 18.990-000

FMR – APOIO ADMINISTRATIVO

Cumpramos ressaltar que o presente parecer não possui caráter vinculativo, ficando a decisão ao alvitre do Chefe do Executivo.

Campos Novos Paulista/SP, 07 de Agosto de 2017.

Fábio Martins Ramos ME

Fábio Martins Ramos ME – CNPJ n. 23.345.669/0001-27
Rua Joaquim Bernardo Mendonça, 593, FD1
Canitar – SP – CEP 18.990-000

